

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I**

**CLARISSA TASSINARI**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Clarissa Tassinari; Fernando de Brito Alves; José Claudio Monteiro de Brito Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-686-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

Ao recebermos o convite para coordenarmos o Grupo de Trabalho “Constituição e Democracia I”, já era possível prever a “conversação multitemática” que poderia compor este momento oportunizado pelo CONPEDI Porto Alegre/RS. Os 30 anos da Constituição brasileira e o processo eleitoral recente, acontecimentos do ano de 2018 relacionados ao título deste GT, poderiam justificar a efervescência da crítica político-constitucional e o grande interesse por debates afins em um eixo temático que, dado o volume de submissões, teve de ser fracionado em dois (“Constituição e Democracia I e II”). Em um contexto como este, diante da abrangência do tema proposto para este GT, ganha destaque a diversidade de enfoques nas pesquisas acadêmicas.

Não por acaso a discussão sobre Direito e Democracia desdobrou-se em abordagens, sob diferentes perspectivas teóricas, sobre Estado, constitucionalismo e jurisdição. Controle social, participação popular, sistema eleitoral e desafios para a democracia representativa deram contornos para discussão envolvendo o projeto democrático brasileiro. Judicialização da política, ativismo judicial, acesso à justiça, coletivização de demandas, efetividade e temporalidade do processo, precedentes e efeito vinculante e diálogos institucionais foram os principais assuntos que alinharam as reflexões apresentadas neste GT junto ao tema jurisdição.

Além disso, autoritarismo, papel do Estado e de suas instituições, crise do Estado na era da globalização, fontes normativas não estatais, dinâmica entre os três Poderes, matrizes de fundamentação do agir estatal (como o utilitarismo, por exemplo) e a livre nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal feita pela Presidência foram elementos que traduziram, na forma de pensamento crítico, as preocupações que giram em torno da conformação do Estado (brasileiro). Por fim, o cenário do constitucionalismo e de suas reformulações teóricas, como as questões do novo constitucionalismo latino-americano e da importância dos princípios constitucionais, também fizeram parte dos diálogos propostos.

Como se pode perceber através da breve síntese formulada acima, com os principais temas dos artigos apresentados no dia 15 de novembro de 2018, o que o leitor poderá “desbravar”

na sequência é uma série de caminhos para refletir sobre um tema comum – crises, transformações e alternativas para o constitucionalismo brasileiro e para sua fundamentação teórica. Eis o desafio, lançado para todos nós, que ousamos pensar o Direito.

Boa leitura!

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – UENP

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA / CESUPA

Profa. Dra. Clarissa Tassinari – UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## ANOTAÇÕES SOBRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BOLIVIANA NOTES ON THE BOLIVIAN CONSTITUTIONAL JURISDICTION

Marcelo Andrade De Azambuja

### Resumo

O mundo observou com atenção a promulgação de três constituições na América Latina em um curto período de tempo, a venezuelana em 1999, a equatoriana em 2008 e a boliviana em 2009. Compartilhando características singulares, essas constituições adensaram a ideia de um “novo constitucionalismo latino-americano”, decolonial, intercultural e plurinacional. Contudo, seus modelos institucionais de funcionamento estatal ainda seguem pouco conhecidos no Brasil. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é apresentar as características da jurisdição constitucional boliviana. Para isto, recorreremos à análise do texto constitucional boliviano e à revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Novo constitucionalismo latino-americano, Jurisdição constitucional, Constituição boliviana, Tribunal constitucional plurinacional, Pluralismo jurídico

### Abstract/Resumen/Résumé

The world has carefully observed the promulgation of three constitutions in Latin America in a short time, the Venezuelan in 1999, the Ecuadorian in 2008 and the Bolivian in 2009. Sharing singular characteristics, these constitutions have added to the idea of a "new Latin American constitutionalism ", decolonial, intercultural and plurinational. However, their institutional models of state functioning are still poorly known. In this sense, the objective of this article is to present the characteristics of Bolivian constitutional jurisdiction. For this, we turn to the analysis of the Bolivian constitutional text and to the bibliographical revision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Latin american constitutionalism, Constitutional jurisdiction, Bolivian constitution, Plurinational constitutional court, Legal pluralism

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo jurídico observou com atenção a promulgação de três constituições na América Latina em um curto período de tempo, a venezuelana em 1999, a equatoriana em 2008 e a boliviana em 2009. Compartilhando características singulares, essas constituições adensaram a ideia de um “novo constitucionalismo latino-americano”, descolonial, intercultural e plurinacional. Contudo, seus modelos institucionais seguem pouco conhecidos no Brasil.

Insistimos em olhar para terras de além-mar, buscando inspiração para nosso fazer constitucional em contextos econômica e politicamente distintos do brasileiro. Enquanto isso, segue como desafio pensar um “modelo constitucional e, para além disso, repensar um direito, não para o seu povo, mas com e a partir dele; revisitando toda uma história de submissão e importação de modelos exóticos à dinâmica cultural própria” (LEONEL JUNIOR, 2014, p. 144).

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é apresentar as características da jurisdição constitucional boliviana. Para tanto, utilizamos o método histórico. As operações utilizadas para levantamentos de dados próprios à resposta do problema de pesquisa são a revisão bibliográfica e a normativa. Com a primeira, buscamos a compreensão da produção acadêmica pretérita sobre o tema abordado, para o manejo correto dos conceitos teóricos. Foram analisados textos de autores com destacada produção teórica no tema, como Roeberto Viciano Pastor, Rubén Martínez Dalmau, Raquel Yrigoyen Fajardo, Fernanda Frizzo Bragato, Gladstone Leonel Júnior e Pedro Brandão. Com a revisão normativa, buscamos construir quadro apto a responder o problema de pesquisa efetivamente. Foi analisando o novo texto constitucional boliviano.

Os resultados desta pesquisa foram divididos em três partes. Na primeira, apresentamos o contexto histórico em que surge o novo constitucionalismo latino-americano e, especialmente, o constitucionalismo boliviano. Na segunda, exploramos teoricamente o novo constitucionalismo latino-americano, expondo suas características e limites, também, com especial atenção ao contexto boliviano. Na terceira, apresentamos sucintamente o modelo de jurisdição constitucional boliviano. Ao final, são tecidas considerações sobre os desafios da pesquisa e sobre o rumo que podem tomar novas pesquisas sobre este tema.

## 2 CONTEXTO POLÍTICO ENTRE OS SÉCULOS XX E XXI

Entendemos que qualquer texto constitucional é resultado de um processo político particular, permeado pela conformação de forças sociais presentes, tal qual o jurista brasileiro Gladstone Leonel Júnior (2014, p. 152). Neste sentido, nos parece oportuno apresentar nesta seção o contexto político de elaboração dos textos constitucionais que adensaram a ideia “novo constitucionalismo latino-americano” antes de apresentá-lo e, mais especificamente, de apresentar o constitucionalismo boliviano e seu modelo de jurisdição constitucional a partir do Tribunal Constitucional Plurinacional. Sem intenção de tornar este texto enfadonho, realizando uma análise histórica que remonte à América Latina pré-colombiana, optamos por recorte temporal a transição entre os séculos XX e XXI. Nesse recorte, entendemos que os eventos políticos mais relevantes são a globalização e o neoliberalismo.

Iniciamos, então, optando por definição dos conceitos globalização e neoliberalismo dentre a miríade de definições encontrada na literatura acadêmica. Para o geógrafo brasileiro Milton Santos, a globalização é o ápice do processo de internacionalização do modelo de produção capitalista, compreendida apenas se levarmos em consideração as inovações tecnológicas que terminaram por encurtar tempo e espaço ao lado do conjunto de ações que permitiram a emergência de um mercado internacional (2000, p.12). Por sua vez, para o geógrafo britânico David Harvey, o neoliberalismo é teoria e prática político-econômica segundo a qual a maneira de promover o bem-estar do ser humano é não restringir o desenvolvimento de suas capacidades empresariais dentro de um marco institucional caracterizado pela propriedade privada e pelo livre mercado. Ao Estado caberia apenas a preservação do marco institucional apropriado para o desenvolvimento destas práticas e a defesa, militar se necessário, da propriedade e do funcionamento do mercado (2005, p. 7). Ambos conceitos são úteis para compreender politicamente a conjuntura da América Latina entre os séculos XX e XXI.

A década de 1970 foi marcada por uma intensa recessão econômica internacional, que teve sua máxima expressão na Crise do Petróleo em 1973. Os discursos políticos eram modulados pela lógica bipolar da Guerra Fria, tendo de um lado o bloco capitalista liderado pelos Estados Unidos da América e de outro o bloco socialista liderado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Assim, a recessão era explicada a partir de dois discursos, um liberal e outro marxista. Como explica o cientista político espanhol Juan Carlos Monedero, o discurso liberal insistia em uma sobrecarga do Estado que ao gastar mais do que ingressava assumia um déficit fiscal, problema que poderia ser resolvido devolvendo ao

mercado parte de suas funções; por sua vez, o discurso marxista pleiteava a necessidade de transformação social e superação do capitalismo a partir de pressupostos socialistas, dando fim ao trabalho explorado (2011, p. 182).

A narrativa liberal ganhou força com o enfraquecimento da alternativa socialista, que culminou com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em 1991. Nesse contexto, foi fabricado um consenso sobre o desaparecimento de diferenças políticas profundas. Para o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, o consenso informava que “as rivalidades imperialistas entre os países hegemônicos, que no século XX provocaram duas guerras mundiais, desapareceram, dando origem à interdependência entre as grandes potências, à cooperação e à integração regionais” (2002, p. 28).

As ideias liberais, ou neoliberais, costumam ser ligadas ao “Consenso de Washington”. A expressão foi criada pelo economista britânico John Williamson e exposta no livro “Latin American Adjustment”. O texto serviu de base para as discussões de uma reunião realizada em Washington D.C., em novembro de 1989, com representantes do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e de instituições financeiras estadunidenses.

O texto de Williamson abre o livro e identifica o “razoável consenso” ao redor de dez políticas econômicas que permitiriam aos países latino-americanos recuperar o crescimento econômico. São elas: disciplina fiscal, redução dos gastos públicos, reforma fiscal e tributária, abertura comercial e econômica, taxa de câmbio de mercado, abertura ao mercado internacional, eliminação de restrições ao investimento estrangeiro direto, privatização de estatais, desregulamentação e direito à propriedade intelectual. Os textos que se seguem são de autores diversos e identificam experiências de reformas econômicas de caráter neoliberal feitas na região latino-americana com suposto sucesso (NUNNENKAMP, 1991, p. 421).

A reunião de Washington D.C. continua sendo apontada como um dos principais eventos para impulsão do neoliberalismo. Ainda que fosse um evento acadêmico, nesta oportunidade, foi ratificada “a proposta neoliberal que o governo norte-americano vinha insistentemente recomendando, por meio das referidas entidades, como condição para conceder cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral”, como destaca o diplomata brasileiro Paulo Nogueira Batista (1994, p. 6).

A América Latina foi afetada pelas políticas econômicas neoliberais. Nas palavras do sociólogo brasileiro Carlos Eduardo Martins, o padrão neoliberal de desenvolvimento tem início na década de 1970, como aposta dos Estados Unidos da América para reduzir sua perda de competitividade internacional em meio à recessão. Ganha impulso na década de 1980, quando os Estados Unidos exercem papel significativo na redemocratização do Cone Sul,



ainda que sofra desgaste pela incapacidade de oferecer projeto de desenvolvimento que impulsionasse a economia latino-americana, tal qual fez nas décadas de 1950 e 1970. Atinge seu auge na década de 1990, com a disseminação da fórmula liberalizante econômica do Consenso de Washington (2012, p. 319) como condição para a concessão de cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral. Contudo, as políticas econômicas neoliberais não corresponderam às expectativas:

o crescimento do PIB per capita não se sustenta e leva à crise e estagnação entre 1998 e 2003. As ilusões de consumo e de aumento do poder de compra dos trabalhadores estabelecidas pela supervalorização das moedas são revertidas e levam à deterioração dos níveis salariais que se combinam com o aumento do desemprego e da pobreza. Ao mesmo tempo se elevam o endividamento externo, a desnacionalização e a destruição dos segmentos de maior valor agregado da região, impulsionando a deterioração dos termos de troca (MARTINS, 2012, p. 319).

O fracasso das políticas econômicas neoliberais implica em uma crise de legitimidade da hegemonia estadunidense em relação às burguesias nacionais latino-americanas com quem se articula (MARTINS, 2012, p. 319). Contudo, os Estados Unidos já não necessitam deste compromisso. A base produtiva latino-americana estava destruída e desnacionalizada. O Estado era dirigido como instrumento de negociação e conciliação de interesses, sendo garantida a restrição de sua iniciativa e a sua submissão ao mercado global. Em meio à crise econômica e política,

Produzem-se inflexões significativas no modelo político da democracia burguesa, como nos casos de Venezuela, Bolívia e Equador, que instituem mecanismos de democracia direta e possibilitam em uma base institucional à mobilização popular para sustentar as políticas públicas antioligárquicas. Tais processos se desenvolvem sob fortes conflitos sociais e políticos, não tendo nesse, em função da drástica desmoralização de sua liderança, as oligarquias e o grande capital capacidade de extirpar tais experiências por golpes civis-militares. Para isso teriam de esperar o fracasso de legitimidade dessas experiências, para o que conspiram através dos terrorismos ideológico, econômico e político (MARTINS, 2012, p. 321)

A Bolívia foi especialmente afetada pelas políticas econômicas neoliberais. A implementação das reformas teve êxito em estabilizar e controlar a inflação e estabilizar macroeconomicamente o país, especialmente pelo expressivo apoio do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial aliado ao setor financeiro nacional (LEONEL JUNIOR, 2014, p. 92). Entretanto, o investimento estrangeiro e as privatizações implicaram no aumento do desemprego nas cidades e, nas palavras do intelectual boliviano Álvaro García Linera, o

rompimento dos laços de articulação entre a economia moderna e globalizada do país, que abarcava 28% da população, a economia camponesa tradicional, que abarcava 35% da população e a economia mercantil familiar, de 37% da população nacional (2008, p. 353).

Nas palavras da cientista política brasileira Sue Angélica Serra Iamamoto, as políticas neoliberais impactaram negativamente a vida de operários, porque a política de privatizações implicou no fim do capitalismo de Estado e no aumento expressivo do desemprego; de camponeses, porque deteriorou os preços de seus produtos e subordinou o país ao imperialismo estadunidense e sua política antidrogas; e de indígenas, tanto porque expôs seus territórios a forças externas agressivas, como madeireiras, petroleiras, privatização da água, latifundiários, quanto porque mobilizou um aparato estatal invasivo pouco afeito aos conceitos de territorialidade indígena. Para Iamamoto, “foi a população urbana pobre, indígena e vinculada ao setor informal a que cresceu com a crise que afetou todas as temporalidades, e que passou a viver em cidades que não contavam com serviços públicos capazes de atender às suas demandas mínimas vitais (educação, saúde, moradia, emprego)” (2011, p.60).

A Guerra da Água e a Guerra do Gás são episódios que marcaram a manifestação de impopularidade das reformas neoliberais na Bolívia no início do século XXI. O primeiro diz respeito à crise do sistema de abastecimento de água na cidade de Cochabamba no ano 2000, controlado pela empresa estadunidense Bechtel Enterprise Holdings com recursos do Banco Mundial e chancela do governo federal boliviano empresa. O segundo episódio ocorre em 2003 e se refere à disputa pelo modelo de exploração de gás natural boliviano se deveria abastecer prioritariamente o mercado interno ou ser exportado para o México e os Estados Unidos.

As manifestações populares latino-americanas contra o neoliberalismo implicaram na consolidação de organizações sociais que, mais tarde, viriam a auxiliar na eleição de governantes identificados com ideário anti-neoliberal. Neste contexto, foi eleito Hugo Chavez na Venezuela em 1998, Luis Inácio Lula da Silva no Brasil em 2002, Néstor Kirchner na Argentina em 2003, Michelle Bachelet no Chile em 2006, Cristina Fernández de Kirchner na Argentina em 2007, Rafael Correa no Equador em 2007, Fernando Lugo no Paraguai em 2008 e José Alberto “Pepe” Mujica Cordano no Uruguai em 2010. Na Bolívia não seria diferente. Em 2006, Evo Morales, indígena do povo aymara, foi eleito com propostas de diminuição da influência dos Estados Unidos e de empresas transnacionais no país, de estatização de setores estratégicos da economia e combate à pobreza.

Logo após a eleição de Evo Morales, em 2 de julho de 2006, foram feitas eleições para os representantes do povo na Assembleia Constituinte Boliviana. A Assembleia trabalharia no novo texto constitucional até dezembro de 2007. Depois disso, o Congresso faria breves alterações e a submeteria e Referendo em 25 de janeiro de 2009. A nova Constituição foi aprovada com 61,43% dos votos. Na mesma oportunidade, foi votada a extensão máxima da propriedade de terras, sendo estabelecido o teto de cinco mil hectares por 80,65% dos votos. A nova Constituição foi promulgada em 07 de fevereiro de 2009, em cerimônia realizada na cidade de El Alto em evento multitudinário. Nesta oportunidade, declarou o Presidente Evo Morales, “en este día histórico proclamo promulgada la nueva constitución política del Estado boliviano, la vigencia del estado plurinacional unitario, social y, económicamente, el socialismo comunitario” (BBC, 2009).

O novo constitucionalismo latino-americano surge como resultado direto da resistência política ao neoliberalismo na região (BRANDÃO, 2013, p. 53). Os novos textos constitucionais são o resultado do embate entre forças políticas pró-neoliberalismo, resumidas nas grandes burguesias nacionais impulsionadas pelo capital financeiro internacional; e anti-neoliberalismo, resumidos em sindicatos, trabalhadores sem emprego, camponeses, indígenas, negros e feministas. Como ressalta Boaventura de Sousa Santos, na América Latina, mais que em qualquer outro lugar se tem conseguido, nos últimos vinte anos, com êxito, um uso contra hegemônico de instrumentos políticos hegemônicos como são a democracia representativa, o direito, os direitos humanos e o constitucionalismo (SANTOS, 2010, p. 59).

### **3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

A literatura acadêmica vem utilizando diferentes conceitos para descrever o fenômeno constitucional ocorrido na América Latina na transição entre os séculos XX e XXI. Como inventaria o jurista brasileiro Pedro Brandão, poderíamos falar no “novo constitucionalismo latino-americano” de Roerbrto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau, no “constitucionalismo mestiço” de César Augusto Baldi, no “neoconstitucionalismo transformador” de Ramiro Ávila Santamaría, no “constitucionalismo do Sul” de Gerardo Pissarelo, no “constitucionalismo pluralista” de Raquel Yrigoyen Fajardo”, no “constitucionalismo transformador” de Boaventura de Sousa Santos, no “Constitucionalismo Plurinacional” de José Luiz Quadro Magalhães, nos “constitucionalismo andino”, “constitucionalismo indo-afro-latino americano” ou “constitucionalismo pluralista intercultural” de Antônio Carlos Wolkmer, no “constitucionalismo indígena” de Bartolome

Clavero, no “constitucionalismo plurinacional comunitário” de Idón Chivi Vargas, no “novo constitucionalismo indigenista” de Silvina Ramirez, e no “constitucionalismo da diversidade” de Rodrigo Uprimny (2013, p. 15).

Nosso objetivo nesta seção é identificar os pontos de convergência de diferentes análises sobre o que optamos chamar de “constitucionalismo latino-americano” e garantir moldura teórica suficiente à compreensão da jurisdição constitucional boliviana. Para isso, utilizaremos sistematização de características realizada pelo jurista colombiano Rodrigo Uprimny, adicionando comentários da jurista peruana Raquel Zonia Yrigoyen Fajardo e dos juristas brasileiros Fernanda Frizzo Bragato, Natalia Martinuzzi Castilho e Gladstone Leonel Júnior. Assim, criamos moldura teórica suficiente à análise do constitucionalismo boliviano.

É do jurista colombiano Rodrigo Uprimny um dos mais importantes esforços de sistematização as “orientações comuns da evolução do constitucionalismo na região” (2011, p. 110). Ele agrupa as mutações constitucionais surgidas no período entre dogmáticas, que definem os princípios ideológicos que orientam o Estado e que estabelecem direitos e deveres às pessoas, e orgânicas, que precisa quais os principais órgãos do Estado e quais são suas respectivas atribuições. Entre ambas, coloca mecanismos de participação cidadã e regulação constitucional dos partidos, que são ao mesmo tempo expressão de direitos políticos e uma forma de integração dos órgãos políticos (2011, p. 111).

Em relação às mutações constitucionais dogmáticas, no contexto do constitucionalismo latino-americano, Uprimny reflete que “apesar das óbvias diferenças nacionais, a maior parte compartilha alguns traços comuns na definição dos princípios ideológicos do Estado e na regulação dos direitos e deveres dos cidadãos” (2011, p. 111, tradução). Primeiro, os novos textos constitucionais modificam o entendimento de unidade nacional, definindo suas nações como pluriétnicas, pluriculturais em crítica à homogeneização das diferenças culturais e ode à diversidade. Segundo, os novos textos superam traços confessionais, de garantia de privilégio à Igreja Católica. Terceiro, amparam grupos tradicionalmente discriminados como indígenas e negros, inclusive reconhecendo direitos especiais, como o reconhecimento o de uma juridicidade própria em seus territórios. Quarto, a generosidade no reconhecimento de direitos, incorporando a tradição liberal de direitos civis e políticos, a tradição social de direitos de bem-estar, e avançando para novos direitos como a personificação da natureza, “Pachamama”, como técnica de defesa do meio ambiente. Quinto, a abertura ao direito internacional dos direitos humanos. Sexto, o reconhecimento da multiculturalidade, ou plurinacionalidade, que somado aos direitos indígenas e à abertura ao direito internacional se traduz aumento do pluralismo jurídico na região, alterando o sistema

tradicional de fontes e instituições jurídicas. Sétimo, o reconhecimento da diversidade, de raça, gênero entre outros, combinada com o respeito à igualdade e o combate à discriminação. Oitavo, a incorporação do conceito constitucionalista europeu de “Estado social e democrático de Direito”. Nono, ampliação dos mecanismos de proteção e garantia de direitos fundamentais, de forma que não tenham fim puramente retórico. Por fim, Uprimny faz menção ao consenso de que os novos textos constitucionais preveem um papel mais ativo ao Estado na economia, ainda que com maior ou menor clareza (2011, p. 111-117).

Em relação às mutações constitucionais orgânicas e nos mecanismos de participação, Uprimny aponta múltiplos consensos. O primeiro, a ampliação e fortalecimento da democracia e dos espaços de participação cidadã, com a criação de mecanismos de democracia e de fiscalização cidadã da gestão pública. O segundo, a criação de órgãos eleitorais autônomos, dentro ou fora do Poder Judiciário. O terceiro, a reforma da organização territorial do poder visando sua descentralização, com o aumento dos agentes públicos eleitos localmente, o aumento de suas competências e o aumento da disponibilização de recursos para as diversas localidades. O quarto, o fortalecimento de instâncias estatais de controle, reforçando sua autonomia e sua capacidade fiscalizadora. O quinto, o fortalecimento do sistema judicial, não só para aumentar sua eficiência no julgamento dos delitos ou no trâmite dos conflitos, mas também para também para aumentar sua independência. O sexto, a diminuição de algumas competências presidenciais e aumento das competências do Congresso, como forma de excessos autoritários típicos da região. O sétimo, o reconhecimento de organismos estatais autônomos encarregados de função técnica econômica, como o Banco Central, garantindo maior independência e estabilidade em relação à sucessão de governos (2011, p. 117-121).

A jurista peruana Raquel Yrigoyen Fajardo sistematiza os ciclos de mudanças constitucionais havida na transição entre os séculos XX e XXI em três, o ciclo do constitucionalismo multicultural (1982-1988), o ciclo do constitucionalismo pluricultural (1989-2005) e o ciclo do constitucionalismo plurinacional, e analisa suas contribuições ao reconhecimento da diversidade cultural e dos direitos dos povos indígenas. Para Fajardo, as novidades constitucionais “supõem rupturas paradigmáticas a respeito do horizonte de constitucionalismo liberal monista do século XIX e do horizonte social integracionista do século XX, inclusive questionando o fato colonial” (2011, p. 139, tradução). Ainda Fajardo:

Las reformas constitucionales expresan antiguas y nuevas demandas indígenas, las que a su vez les dan impulso. Sin embargo, las reformas constitucionales también permiten expresar la resistencia proveniente de los

antiguos y los nuevos colonialismos. Los contextos complejos donde se gestan las reformas imponen sus tensiones y sus contradicciones (aparentes o reales) a los textos constitucionales, lo que exige una interpretación pluralista para salvar sus limitaciones y resolver las tensiones de manera favorable a la realización de los objetivos y principios del proyecto constitucional pluralista. Ese ejercicio de interpretación es un ejercicio de poder y, por ende, un ejercicio ahora también compartido por los pueblos indígenas en el marco del Estado plurinacional (2011, p. 141).

No ciclo do constitucionalismo multicultural (1982-1988) as constituições assimilam o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade, o direito – individual e coletivo – à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos. No ciclo do constitucionalismo pluricultural (1989-2005) as constituições desenvolvem os conceitos de nação multiétnica/multicultural e de “Estado Pluricultural”. Neste ciclo, é reconhecido pela primeira vez o pluralismo jurídico, rompendo a identidade tradicional estatal de monismo jurídico. “As Constituições deste ciclo reconhecem as autoridades indígenas, com suas próprias normas e procedimentos ou seu direito consuetudinário e funções jurisdicionais de justiça” em um contexto em que as organizações indígenas passaram de “demandar terras a exigir territórios, e já não se contentavam com reclamar o direito de acessar a justiça, mas reclamavam o exercício de poderes públicos em seus territórios”, afirma Fajardo (2011, p. 142-143, tradução). No ciclo do constitucionalismo plurinacional (2006-2009) as constituições refundam o Estado “a partir do reconhecimento explícito das razões milenares dos povos indígenas ignorados na primeira fundação republicana e se colocam a tarefa histórica de por fim a colonialismo” (2011, p. 149). No contexto destas constituições, o pluralismo jurídico já não é mais justificado apenas pela coexistência de culturas, mas pelo reconhecimento do direito dos povos indígenas à autodeterminação (FAJARDO, 2011, p. 151).

As juristas brasileiras Fernanda Frizzo Bragato e Natalia Martinuzzi Castilho acentuam o caráter descolonizador do constitucionalismo latino-americano, em especial, no caso das constituições Boliviana (2006-2009) e Equatoriana (2008). Situam os estudos descoloniais em meio aos estudos pós-coloniais, categoria que agrupa os estudos realizados após a Segunda Guerra Mundial sobre a descolonização das colônias europeias na África e na Ásia, salientando sua gênese latino-americana e identificando-o com grupo de pensadores que procurava se comprometer “com a produção contra-hegemônica de conhecimento e desafiar as nuances etnocêntricas, monolíticas e centralizadoras da modernidade europeia/norte-americana” (2014, p. 19). Nesse sentido, para Bragato e Castilho:

As características, as origens e as tendências do novo constitucionalismo latinoamericano demonstram uma orientação crítica que permite encontrar, na matriz teórica pós e descolonial, fundamentos que explicam o estabelecimento deste novo movimento constitucional no continente. O novo constitucionalismo desafia as noções institucionais importadas da Europa e dos Estados Unidos da América e lida com questões relativas às experiências culturais, sociais e políticas latino-americanas, que podem ser visualizadas, descritas e analisadas, a partir dos estudos pós e descoloniais. Essas questões estão relacionadas com a exclusão radical de setores majoritários da sociedade, cujas pautas foram historicamente invisibilizadas por meio de laços de dependência existentes e até hoje fortalecidos pela ordem capitalista global. (2014, p. 22).

#### **4 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BOLIVIANA**

Apresentamos nesta seção algumas anotações sobre o funcionamento do Estado boliviano, a organização do Poder Judiciário e o exercício da jurisdição constitucional. Para isso, utilizamos a Constituição, a Lei do Tribunal Constitucional de 6 de julho de 2010, acompanhadas dos comentários do jurista boliviano José Antonio Rivera Santibáñez e do jurista brasileiro Gladstone Leonel Júnior.

O projeto descolonial se descortina logo no início do texto constitucional, momento em que o povo boliviano deixa de reproduzir acriticamente paradigmas liberais europeus ou estadunidenses, aponta Leonel Júnior (2014, p. 188). Anunciam os bolivianos no preâmbulo de sua Constituição:

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos (2009)

Prosseguindo, Leonel Júnior destaca a originalidade do texto constitucional boliviano que se apresenta o Estado Plurinacional da Bolívia. Para o autor, o pluralismo se destaca como principal atributo da nova constituição, eis que se choca com o monismo das constituições que a antecederam (2014, p. 190). A pluralidade não se refere apenas à convicções políticas, mas à cultura, economia, juridicidade e línguas. Com efeito, se pode ler no artigo 1º da Constituição

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la

pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. (2009)

Ainda sobre o projeto descolonial, Leonel Júnior afirma que o desafio colocado à descolonialidade é o de “possibilitar uma insurgência política e epistêmica, questionadora tanto da sistemática fundante do capitalismo e suas bases, quanto de uma racionalidade formal indolente, a qual só concebe um formato pronto e acabado de Estado” (2014, p. 210). Ainda neste contexto, o autor aponta que “tratar da plurinacionalidade, em um contexto latino-americano é reconhecer a coexistência de grupos étnicos societários distintos, originários ou não” e que tal feito cria condições para o surgimento de um Tribunal Constitucional Plurinacional com a inclusão da jurisdição indígena (2014, p. 213-214).

No segundo artigo da Constituição também podemos perceber a execução de seu projeto de descolonial de pluralidade que, reconhecendo a existência precolonial de nações e povos indígenas originários camponeses e seu domínio ancestral sobre seus territórios, “garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales” (2009). Estes conceitos de desolonialidade e pluralidade atravessam o texto constitucional e influenciam a organização judiciária e a jurisdição constitucional boliviana.

O sistema de princípios e valores da Constituição boliviana assume larga influência indígena, amalgamada com a tradição liberal europeia e estadunidense. Como se pode ler no artigo 8 da Constituição, o Estado assume e promove princípios ético-morais provenientes da cosmovisão indígena, adotando inclusive sua origem linguística, tanto quanto adota princípios típicos liberais

I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.



O sistema de governo boliviano é determinado pelos artigos 11 e 12 da Constituição. O primeiro informa a adoção da forma de governo democrática participativa, representativa e comunitária. Esclarece que a forma direta e participativa será exercida “por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley”, que a forma representativa será exercida “por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley” e que a forma comunitária será exercida “por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley”. O artigo 12 informa que o Estado se organiza e estrutura seu poder público através dos órgãos Legislativo, Executivo, Eleitoral e Judicial.

A Constituição boliviana adota modelo legislativo bicameral. Conforme seu artigo 145, “la Asamblea Legislativa Plurinacional está compuesta por dos cámaras, la Cámara de Diputados y la Cámara de Senadores, y es la única con facultad de aprobar y sancionar leyes que rigen para todo el territorio boliviano”. A Câmara de Deputados é formada por 130 membros, por sua vez, a Câmara de Senadores será formada por 36 membros, em ambos casos, as eleições se dão de forma universal, direta e secreta.

A Constituição boliviana adota o modelo de exercício do poder executivo presidencialista. Conforme seu artigo 165, “El Órgano Ejecutivo está compuesto por la Presidenta o el Presidente del Estado, la Vicepresidenta o el Vicepresidente del Estado, y las Ministras y los Ministros de Estado”. A Presidência será eleita por voto obrigatório, direto livre e secreto, artigo 166, enquanto Ministros e Ministras serão indicados pela Presidência, artigo 175, respeitando o caráter plurinacional e a equidade de gênero na composição do gabinete ministerial.

O Órgão Eleitoral Plurinacional será composto pelo Tribunal Supremo Eleitoral, pelos Tribunais Eleitorais Departamentais, pelas Varas Eleitorais, pelos Jurados de Mesas de Sufrágio e pelos Notários Eleitorais, nos termos do artigo 205 da Constituição. O modelo de representação boliviano é realmente único, garantindo a Constituição que os cargos públicos serão postulados através de “organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley”.

Por fim, Constituição boliviana divide em seu artigo 179 a jurisdição em (i) ordinária, a ser exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Departamentais de Justiça e pelos Juízes; (ii) agroambiental, a ser exercida pelo Tribunal e pelos Juízes

agroambientais; (iii) indígena originária campesina, a ser exercida por suas próprias autoridades; e (iv) constitucional, a ser exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional.

Em definição clássica do jurista austro-húngaro Hans Kelsen, jurisdição constitucional é a “garantia jurisdicional da Constituição”, ou o “sistema de medidas técnicas que tem por fim garantir o exercício regular das funções estatais” (2003, p.123-124). Em outras palavras, trata-se de parcela da jurisdição que verifica a conformação de todo ato estatal à Constituição. Na Bolívia, a jurisdição constitucional é exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, bem como por tribunais e juízes.

O modelo de jurisdição constitucional boliviana, apesar de tantas inovações constitucionais, não foge à tradição constitucional que o precedeu e mantém elementos do modelo europeu, ou “kelseniano”, e do modelo estadunidense. Ressalta o jurista boliviano José Antonio, Rivera Santibáñez, que o Tribunal Constitucional Plurinacional exerce controle concentrado de constitucionalidade para anular e retirar do ordenamento jurídico as disposições legais infraconstitucionais incompatíveis com a Constituição, assim como para conhecer e resolver as ações sobre conflito de competência no exercício do poder político (2010, p. 651).

Contudo, continua Santibáñez, os tribunais e juízes de jurisdição ordinária em casos concretos devem aplicar a Constituição e não a lei, nos casos em que a segunda for incompatível com a primeira, dada a supremacia da Constituição prevista no artigo 410 (2010, p. 651), conduta típica do modelo de controle difuso de constitucionalidade. Da mesma forma, tribunais e juízes devem promover de ofício ou a pedido das partes recurso indireto ou incidental de inconstitucionalidade nos casos em que exista dúvida razoável sobre a constitucionalidade da lei. Por fim, traz Santibáñez, no âmbito do controle de constitucionalidade de natureza tutelar, os tribunais e juízes exercem jurisdição constitucional, eis que é de sua competência conhecer de ações constitucionais de liberdade, de amparo de constitucionalidade, de proteção de privacidade, de cumprimento e ação popular.

A Constituição boliviana lega à lei ordinária as definições sobre composição, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional Plurinacional. Assevera, contudo, que este “estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino” na forma de seu artigo 197. Também, que “las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufragio”, sendo os postulantes pré-selecionados pela Assembleia Nacional Plurinacional e as eleições organizadas pelo Órgão Eleitoral, conforme leitura conjunta dos artigos 182 e 198.

A “Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional” foi sancionada 6 de julho de 2010. Em seu artigo 13, a lei prevê que o Tribunal será formado por “Siete Magistradas y Magistrados titulares y siete Magistradas y Magistrados suplentes”, sendo “Al menos dos Magistradas y Magistrados provendrán del sistema indígena originario campesino, por autoidentificación personal”. No artigo seguinte, define que as “Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional desempeñarán sus funciones por un periodo personal de seis años, computables a partir de la fecha de su posesión, no pudiendo ser reelegidas ni reelegidos de manera continua”.

Em relação à estrutura, a Lei do Tribunal Constitucional Plurinacional prevê em seu artigo 26 que “El Tribunal Constitucional Plurinacional, como órgano colegiado, actúa en Pleno, presidido por una Presidenta o um Presidente”, e que para o “conocimiento y resolución de asuntos en revisión, por delegación, el Tribunal Constitucional Plurinacional constituirá tres Salas, presididas cada una por una Presidenta o un Presidente”. Por sim, em seu artigo 27, que a “Comisión de Admisión está formada por tres Magistradas o Magistrados que desempeñan sus funciones en forma rotativa y obligatoria”.

A Constituição boliviana delimita a competência do Tribunal Constitucional Plurinacional em seu artigo 196, “vela por la supremacía de la Constitución, ejerce el control de constitucionalidad, y precautela el respeto y la vigencia de los derechos y las garantías constitucionales”. Nesse sentido, Santibáñez ressalta que

Tribunal Constitucional Plurinacional ejercerá el control de constitucionalidad sobre los actos, decisiones y resoluciones de las autoridades públicas del Estado plurinacional, así como sobre el sistema jurídico del Estado, y los sistemas jurídicos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. En efecto, el Tribunal Constitucional Plurinacional conocerá y resolverá, entre otras, las consultas de las autoridades indígenas originario campesinas sobre la constitucionalidad de sus normas jurídicas aplicables a un caso concreto; los conflictos de competencia entre la jurisdicción indígena originaria campesina y la jurisdicción ordinaria y agroambiental (2010, p. 650)

Conforme proposta de Santibáñez, as competências do Tribunal Constitucional Plurinacional podem ser organizadas em três blocos (p. 2010, p. 656). O primeiro, diz respeito ao controle de constitucionalidade sobre disposições legais. Este pode ser preventivo, respondendo as consultas da Presidência ou da Assembleia Legislativa Plurinacional, do Tribunal Supremo de Justiça ou do Tribunal Agroambiental sobre a constitucionalidade de projetos de lei, de autoridades indígenas originárias campesinas sobre a aplicação de normas jurídicas a um caso concreto, ou desenvolvendo o controle preventivo sobre tratados e

convenções internacionais antes de sua ratificação; ou corretivo, conhecendo e julgando processos constitucionais, como o recurso direto ou abstrato de inconstitucionalidade sobre disposições legais, o recurso indireto ou incidental de inconstitucionalidade sobre disposições legais, a ação de inconstitucionalidade proposta por qualquer pessoa individual ou coletiva que se considere afetada por disposição legal contrária à Constituição, o recurso contra tributos, ou demanda de infração de procedimento de reforma parcial da Constituição.

O segundo bloco de competências do Tribunal Constitucional Plurinacional diz respeito ao controle de constitucionalidade sobre o exercício do poder político (p. 2010, p. 657). Nesse sentido, o Tribunal deverá julgar ações de conflito de competência entre órgãos do poder político, ações de conflito de competência entre o governo plurinacional, as entidades autônomas e descentralizadas e entre estas, ações de conflito de competência entre as jurisdições ordinária, agroambiental e indígena originária campesina, e recursos de nulidade contra os atos ou resoluções de autoridades públicas que usurpem funções.

O terceiro e último bloco de competências do Tribunal Constitucional Plurinacional diz respeito ao controle de constitucionalidade de caráter tutelar, atribuição que tem por finalidade resguardar e proteger os direitos humanos positivados pela Constituição (2010, p. 657). Nesse sentido, é de sua competência julgar os recursos contra resoluções do órgão legislativo, quando afetem os direitos fundamentais; a revisão de ofício das ações tutelares de liberdade, de amparo constitucional, de proteção privada, de ação de cumprimento e ação popular.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como dissemos ao início deste artigo, o direito latino-americano ainda é desconhecido de maior parte da academia brasileira. Insistimos em olhar para terras de além-mar, buscando inspiração para nosso fazer constitucional em contextos econômica e politicamente distintos do brasileiro. Como já ressaltou o jurista colombiano Rodrigo Uprimny compartilhamos o desafio de

crear una masa crítica de pensamiento constitucional progresista, comprometido con la profundización democrática en la región, que en diálogo con experiencias y tradiciones de otras regiones del mundo acompañe críticamente los procesos constitucionales latinoamericanos en curso a fin de reducir sus riesgos autocráticos y fortalecer las potencialidades democráticas de esos esfuerzos de experimentación institucional (2011, p. 134)

Ao longo da escrita deste artigo, pudemos confirmar a impressão de que não é possível compreender uma constituição sem antes compreender o processo político e as forças sociais que subjazeram sua formulação. O novo texto constitucional boliviano é profundamente influenciado pela resistência às políticas neoliberais impulsionadas conforme o interesse dos Estados Unidos da América na transição entre os séculos XX e XXI. As agrupações sociais que se consolidaram nesse processo político, especialmente as indígenas, são as mesmas que ganharam mais espaço no texto constitucional. Nesse sentido, como ensina o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, talvez seja necessário termos uma teoria de retaguarda, antes que de vanguarda, isto é que se trata de uma academia comprometida que acompanha os processos sem pretender guia-los (2010, p. 10).

Encravada no centro da América Latina, a Bolívia assumiu o desafio de se constituir um Estado Plurinacional, reconhecendo a sua diversidade cultural e oficializando a pluralidade de jurisdições. O pouco tempo de existência nesta nova configuração estatal traz consigo a existência de pouca produção acadêmica sobre o fenômeno. Mas esperamos que cresça. Afinal, esta nova configuração pode trazer pistas aos problemas enfrentados com o aumento da diversidade populacional em decorrência da globalização em diferentes países do mundo. Também, pode trazer pistas sobre a criação de órgãos públicos transnacionais, que tem por desafio incorporar em si diferentes cosmovisões. A Bolívia está à frente.

## REFERÊNCIAS

BBC. “**Bolivia promulga nueva constitución**” por Mery Vaca (2009). Disponível em: [http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin\\_america/newsid\\_7877000/7877041.stm](http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin_america/newsid_7877000/7877041.stm). Acesso em: 27 de julho de 2018.

BRANDÃO, Pedro A.D.M. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay)**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2013.

FAJARDO. Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **El derecho en América Latina: un mapa para el**

pensamiento jurídico del siglo XXI. (Coord.) César Rodríguez Garavito. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

HARVEY, David. **Breve historia del neoliberalismo**. Madrid: AKAL, 2005.

IAMAMOTO. S.A.S. **O nacionalismo boliviano em tempos de plurinacionalidade: Revoltas antineoliberais e constituinte (2000-2009)**. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**, 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional Na América Latina. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 27 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=50&ver=257>>. Acesso em: 27 de julho de 2018.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo, Boitempo Editorial, 2012.

MONEDERO, Juan Carlos. **El gobierno de las palabras – Política para tiempos de confusión**. 2 ed. Madrid: FCE, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Batista. **A visão neoliberal dos problemas latino-americanos (1994)**.

Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consens%20de%20Washington.pdf>. Acesso: 27 de julho de 2018.

NUNNENKAMP, Peter. Resenha do livro **Latin American adjustment**, John Williamson (Ed.): Washington, Institute for International Economics, 1990, In ZBW - Deutsche Zentralbibliothek für Wirtschaftswissenschaften, Leibniz-Informationszentrum Wirtschaft,

Kiel, Hamburg, Vol. 127, Iss. 2, p. 421-423

SANTOS, Milton. **Por outra globalização:** do pensamento único à consciência universal, 28ª Edição. São Paulo: Record, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os processos de globalização In **A Globalização e as Ciências Sociais**. Boaventura de Sousa Santos (org.), 2 ed., São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. La difícil construcción de la plurinacionalidad. In: Los nuevos retos de América latina: Socialismo y sumak Kawsay. Quito: ed. SENPLADES, 2010, p. 149-154.

UPRYMNI, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: **El derecho en América Latina:** un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. (Coord.) César Rodríguez Garavito. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.